

AVULSO NÃO
PUBLICADO. REJEIÇÃO
NA COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.612-A, DE 2012

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer que o programa A Voz do Brasil observe o horário local do ouvinte; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º:

Art. 38.
.....

§2º. Os horários de início e término da programação definida na alínea e deste artigo deverão observar o horário local do ouvinte. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto do Projeto é o de resguardar o caráter social e político de integração nacional promovido pelo programa *A Voz do Brasil*, daí porquê o Projeto determina que os horários de início e término do programa deverão observar o horário local do ouvinte.

Exemplificando, um cidadão do estado do Acre não ouvirá *A Voz do Brasil* ainda no período vespertino, sendo que em Brasília (horário oficial) já será 19:00 horas. Por outro lado, também vamos evitar que por causa daquele fuso horário “*surgido*” no período em que adotamos o horário de verão, venhamos a prejudicar as emissoras e os próprios ouvintes, como é o caso, por exemplo, dos municípios de Sergipe, estado que não adota o horário de verão.

Ora, é indiscutível a importância do aludido programa para milhares de brasileiros que vivem nas longínquas cidades do Brasil. Talvez seja difícil, e isso é até certo ponto compreensível, para alguns veículos de comunicação social estabelecidos nos grandes centros urbanos brasileiros entenderem a realidade concreta e os efeitos para a ampliação da cidadania do programa *A Voz do Brasil* para uma pequena e distante cidade. Todavia, ali está presente o poder público, um tipo de vinculação concreta que rega diariamente o sentimento de brasilidade e de Nação – isso é importante em época de exagerada apologia a internacionalização, de ameaças de internacionalização da Amazônia.

A Voz do Brasil não resolve diretamente nenhum problema social – fome, abandono, descaso público ou miséria –, mas divulga, como por exemplo, quais os municípios que tiveram recursos liberados pela União e qual a finalidade desses recursos. Assim, conselhos municipais de saúde ou educação podem acompanhar a aplicação e uso desses recursos. Vereadores e Deputados estaduais também se valem das informações da *A Voz do Brasil*. Isso é exercício da cidadania!

Um pequeno passar de olhos nas denúncias e reclamações junto aos Vereadores, Tribunais de Contas e promotorias públicas apontam que algumas dessas denúncias se originaram da divulgação de que determinado Município recebeu recurso público e, infelizmente, não fez a devida aplicação.

Evidentemente que isso é mais corriqueiro e de máxima importância para unidades da federação com poucos espaços de exercício da cidadania, uma vez que o Brasil é um país continental, logo, não podemos homogeneizar a realidade de alguns Estados e Municípios como se fosse realidade do todo brasileiro. E, é bom lembrar, o federalismo, justamente visa unificar os diferentes espaços sócio-econômico, culturais.

Na verdade, muitas vezes não é só a novela que une e integra os brasileiros. O programa *A Voz do Brasil* cumpre em boa medida este papel, que sequer é destacado ou é objeto de alguma pesquisa; quiçá porque não interessa alguns setores da mídia destacar o papel do programa *A Voz do Brasil* na construção, manutenção e até aperfeiçoamento da cidadania. Numa visão meramente mercantil e de completo esquecimento de que a radiodifusão é uma concessão pública que objetiva atender, prioritariamente, o interesse público.

Portanto, conclamamos os nobres Pares para aprovar este Projeto, de grande significado para a democracia brasileira, transparência dos atos do Poder Público e comunicação social.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise busca adequar o horário do programa de rádio A Voz do Brasil aos fusos horários existentes no país. Pela proposta, é alterado o art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, instituído pela lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, inserindo-se um novo parágrafo determinando essa adequação.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O programa A Voz do Brasil é uma emissão de rádio resultante da obrigatoriedade prevista na alínea e do art. 38 do referido CBT que determina que as emissoras deverão “retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, o programa oficial de informações dos Poderes da República”.

Com relação à determinação da hora local, de acordo com o disposto no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913 com nova redação dada pela lei nº 11.662/2008, o Brasil possui três fusos horários. O primeiro fuso corresponde às ilhas oceânicas. O terceiro compreende os Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Rondônia, Roraima e Acre. Por fim, o segundo fuso compreende os demais estados do país, inclusive o Distrito Federal.

No Brasil ocorrem ainda as variações horárias correspondentes à adoção do horário de verão. De acordo com o disposto no Decreto 7.584, de 13 de outubro de 2011, o horário de verão vigora nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Como resultado dessa padronização e com reflexos diretos na temática ora em análise, quando um ouvinte de um determinado Estado sintoniza uma estação de rádio situada em um Estado com fuso horário distinto, o ouvinte tem acesso a uma programação irradiada em outro horário local. Por exemplo: se o ouvinte estiver nos Estados do Amazonas, Rondônia, Roraima e Acre e sintonizar uma emissora do Distrito Federal durante o horário de verão, o programa a Voz do Brasil entrará no ar às 17 horas. Por outro lado se o ouvinte estiver no Mato Grosso ou Mato Grosso do Sul e nos demais estados do segundo fuso que não adotam o horário de verão, o referido programa estará no ar às 18 horas. Nos demais Estados o programa entrará no ar na hora prevista, isto é, às 19 horas. São essas diferenças no horário de transmissão do programa que o Deputado Rogério Carvalho busca eliminar fazendo com que a emissão ocorra às 19 horas do horário local.

O nobre Deputado proponente da matéria demonstra na sua justificativa especial preocupação com populações rurais distantes de centros urbanos e que por isso possuem menor disponibilidade de emissoras de rádio locais ou próximas.

No entanto e em que pese a louvável apreensão, esclarecemos que o problema é restrito aos ouvintes que não são cobertos por rádios do mesmo Estado e que precisam sintonizar emissoras situadas em outra unidade da federação, normalmente das frequências AM, OC, OM e OT que são as de maior alcance.

Desafortunadamente, enquanto o ouvinte de rádio não puder sintonizar estações de rádio do próprio Estado e os Estados possuírem horários distintos o problema da diferença de horário não tem solução. As emissoras de outros Estados transmitem a programação no horário do seu Estado de origem, independentemente do seu sinal poder ser captado em outras unidades da federação. Por outro lado, o fato de a emissora atingir mais de um Estado representa na verdade um ganho para o ouvinte, pois aumenta a diversidade de rádios disponíveis naquele local.

Outrossim, informamos que de acordo com dados do Ministério das Comunicações, o Brasil possui quase duas mil emissoras FM comerciais e cerca de cinco mil FM comunitárias. Por tanto a população urbana e grande parte da população rural que se encontra na área de cobertura das FM pode ouvir o programa no horário disposto em lei. Por outro lado, o estilo de vida e os horários da população rural também devem ser considerados nesta análise. A população rural que não precisa se deslocar às cidades a trabalho ou para frequentar um estabelecimento de ensino possuem maior flexibilidade e seus horários seguem uma rotina muitas vezes à margem dos horários estabelecidos pelas obrigações oriundas da vida urbana. Dessa forma, essa parcela da população que precisa sintonizar rádios localizadas em outros estados possui também maior flexibilidade no seu dia a dia.

Assim sendo e pelos motivos aqui expostos, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.612/12.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.612/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Jorge Bittar - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Efraim Filho, Eliene Lima, Evandro Milhomen, João Arruda, Júlio Campos, Leomar Quintanilha, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olimpio, Newton Lima, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sibá Machado, Takayama, Aureo, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Francisco Floriano, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Luiz Fernando Faria, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Paulo Wagner, Walter Ihoshi e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
